



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001180/98-17  
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.580  
RECURSO Nº : 128.261  
RECORRENTE : RAPID PACK EMBALAGENS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

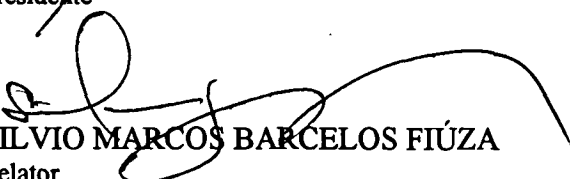
DRAWBACK – IMPORTAÇÕES COM SUSPENSÃO DOS  
TRIBUTOS INCIDENTES EM VIRTUDE DO REGIME  
ADUANEIRO ESPECIAL – Não comprovada a realização de  
qualquer exportação relacionada aos atos concessórios é cabível a  
cobrança dos tributos, multas e juros moratórios.  
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário,  
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE  
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES,  
NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve  
presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.261  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.580  
RECORRENTE : RAPID PACK EMBALAGENS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe, através de diversas Declarações de Importação listadas no auto de infração (fl. 69), registradas no período de 18/10/96 a 08/04/97, promoveu a importação de bens destinados à fabricação de produtos, sob o regime de *drawback*, modalidade suspensão do pagamento de tributos.

Pelos ATOS CONCESSÓRIOS listados a seguir lhe foi assegurado o direito de promover a importação de insumos, com o compromisso de exportar, dentro dos prazos assinalados, mercadorias no valor FOB determinado naqueles atos, sem pagamento dos tributos incidentes:

|                                     |                       |                        |                       |
|-------------------------------------|-----------------------|------------------------|-----------------------|
| Ato Concessório                     | 0383-95/001-5 (fl. 2) | 0383-95/002-9 (fl. 10) | 383-96/002-1 (fl. 18) |
| Data de emissão                     | 10/11/95              | 29/11/95               | 24/05/96              |
| Valor a importar com                |                       |                        |                       |
| Suspensão (US\$)                    | 2.100.000             | 1.050.000              | 3.150.000             |
| Valor a exportar (US\$)             | 2.694.200             | 1.347.100              | 4.041.300             |
| Prazo final para                    |                       |                        |                       |
| Exportação (incluindo os            |                       |                        |                       |
| aditivos)                           | 01/11/97              | 04/11/97               | 24/05/97              |
| Relatório de                        | 2000-98/000021-2      | 2000-98/000022-0       | 2000-98/000023-9      |
| Comprovação                         | (fl. 6)               | (fl. 15)               | (fl. 20)              |
| DI's:3399/96, DI's:1355/96, 2228/96 |                       | DI's:119325/96,        |                       |
| 4548/96, 121053/96 1                |                       | 132176/96, 132177/96   |                       |

Esgotados os prazos fixados para exportação de bens, a CACEX informou, através dos Relatórios de Comprovação de Drawback, listados anteriormente, que o saldo deveria ser nacionalizado. Nestes relatórios, não consta que tenham sido realizadas quaisquer exportações referentes àqueles atos concessórios. Também de acordo com os relatórios, a empresa não notificou a CACEX, na forma prevista no item 14 da Portaria MF 36/82.

Decorrido considerável lapso de tempo sem que tivesse sido providenciada a nacionalização de tais mercadorias, com o pagamento dos tributos incidentes, foi lavrado, em 24/11/1998, o Auto de Infração de fls. 68 a 90, exigindo o recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros moratórios bem como das

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.261  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.580

multas para o II (art.44 da lei 9.430/96) e IPI (art. 45 da lei 9.430/96), no valor original de R\$3.499.150,41.

No Auto de Infração (fl. 99) consta que o fisco tentou, por diversas vezes e de inúmeras maneiras, intimar a empresa a tomar ciência da autuação, sendo que esta não mais se encontrava no endereço em que estava cadastrada. Assim sendo foi feita intimação por edital, referente ao auto de infração. Finalmente a interessada tomou ciência da autuação, em 02/02/1999, no próprio auto de infração (fl. 68), através da advogada Denise Maria Wolff Jorge, cuja procuração encontra-se à folha 103.

A autoridade autuante informou, no Relatório Fiscal do auto de infração (fls. 86 a 90) que, conforme os próprios relatórios de comprovação emitidos pela SECEX, nenhum comprovante de exportação foi apresentado e, portanto configurou-se inadimplência total dos três atos concessórios. O fisco destaca também que a empresa realizou um número maior de importações do que aquelas constantes dos anexos de importação destes relatórios e que nas duas vezes em que intimou a empresa a comprovar exportações referentes aos atos concessórios supracitados, a empresa não se manifestou, apesar de ter recebido a intimação 444-98, de 01/07/98, na pessoa do DR. Ubiratan Custódio (procuração fl. 23) e reintimação 19-98, de 13/10/98, na pessoa do Dr. Manoel Marcelo de Laet (procuração fl. 27).

A empresa, representada pelo Dr. Marcos Roberto Monteiro (procuração fl. 114), interpôs a impugnação de fls. 105 a 113, onde alega que:

- 1) Todas as notificações que tinham como objetivo intimar o impugnante a apresentar os documentos relativos aos três atos concessórios de drawback jamais chegaram nas mãos das proprietárias da empresa. E, por este motivo, não foi possível comprovar as exportações relativas a estes atos concessórios.
- 2) Assim sendo, a autuação seria nula porque não foi observado o procedimento previsto no artigo 23 do Decreto 70.235/72. A impugnante deve ter, portanto, reaberto o prazo de apresentação das comprovações dos atos concessórios pendentes, sob pena de ser caracterizado cerceamento do direito de defesa.
- 3) No mérito, a impugnante junta aos autos as comprovações referentes às DI/ADIÇÃO 1355/001, 2228/001, 2228/002 e 2228/03 como prova de que procedeu de acordo com a legislação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.261  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.580

- 4) Por outro lado, alega ainda, que como a impugnante encerrou todas as suas atividades e entregou todos os documentos ao contador/despachante encarregado de efetuar o encerramento nas repartições fiscais, ainda não teve tempo de encontrar os demais comprovantes relativos às outras DI/ADIÇÃO.
- 5) Diante dos fatos, a multa, bem como os impostos exigidos devem ser relevados, de acordo com o artigo 539 do Regulamento Aduaneiro.
- 6) Requeveu, em virtude da empresa ter encerrado suas atividades, que a decisão ou qualquer intimação, seja encaminhada ao escritório de seu patrono situado à Rua Itapura, 1.609, apto. 04 Tatuapé, São Paulo.

O processo foi então enviado à DRJ, que resolveu solicitar diligência a fim de verificar a procedência das alegações da defesa de que haviam sido realizadas exportações referentes ao regime especial em tela.

O fisco da Repartição de origem, conforme informa no seu relatório de diligência (fls. 162 a 165), dirigiu-se ao endereço do procurador, o qual foi intimado (fl. 139) a apresentar os documentos de exportação no dia 27/07/99 e não compareceu. Apresentou simplesmente a petição de folha 137, onde solicita novo prazo para localizar a documentação e afirma que com os dados fornecidos na defesa já é possível comprovar algumas exportações. Foi deferido, então, novo prazo para o dia 31/08/99 e também desta vez não compareceu nem apresentou os comprovantes de exportação solicitados.

A Repartição de origem concluiu, após a diligência, o seguinte:

- O contribuinte não apresentou os RE's solicitados sob a alegação de que os mesmos estavam extraviados. É de se estranhar tal afirmação pois os RE's podem ser obtidos a qualquer momento no SISCOMEX, inexistindo qualquer dificuldade para o contribuinte em fazê-lo haja vista que este é o autor legal de tal registro podendo acessá-lo sempre que desejar.
- Como o fisco também tem acesso ao SISCOMEX, já foram realizadas as pesquisas relativas ao caso em tela e pode-se afirmar que não pairam dúvidas quanto às importações realizadas pelo impugnante, mas sim sobre as exportações que lhe serviriam de contrapartida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.261  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.580

- Nas pesquisas feitas nos sistemas informatizados da IRF/SP, ficou demonstrado que a empresa realizou exportações no período de vigência dos atos concessórios. Contudo, tais exportações não foram vinculadas aos mesmos, tratando-se de exportações normais no código 80000. Exportações não vinculadas aos atos concessórios respectivos não servem para comprovar o cumprimento do compromisso de exportação.
- Não bastasse isso, tais exportações estão sendo investigadas pela própria Receita Federal, por apresentarem diversas irregularidades e fortes evidências de que seus registros dão cobertura a desvio de mercadorias para o mercado interno (exportações fictícias), conforme documento de folhas 140/161. Tudo indica ser esta a razão pela qual o impugnante não apresentou qualquer documento solicitado nem defendeu, em nenhum momento, as exportações por ela realizadas como comprobatórias do cumprimento de seu compromisso de drawback.

A DRF de Julgamento em São Paulo/SP, através da Decisão Nº 003093 de 15/09/2000, julgou nos seguintes termos:

“Que as alegações preliminares do contribuinte de que não foi regularmente notificado não procedem.

A procuradora da empresa, advogada, Dra. Denise Maria Wolff Jorge (OAB de fl. 104), detentora de procuração de folha 103, substabelecida por quem de direito, Dr. Manoel Marcelo Camargo de Laet, que por sua vez obteve substabelecimento constante de folha 27, do Dr. Ubiratan Custódio, detentor da procuração de folha 23, outorgada pelas sócias da empresa, MIRIAM RIBEIRO GOMES e CLEOPATRA SALTARI, de acordo com certidão da Junta Comercial de folha 64, tomou ciência da autuação no próprio auto de infração, quando inclusive foi solicitada cópia do processo, de acordo com o requerimento de folha 101.

A empresa, por seu turno, é que parece estar se esforçando para não ser intimada pois informou o endereço das duas sócias junto à Receita Federal e na Junta Comercial trocados, sendo que somente junto com a impugnação forneceu os documentos com o endereço correto das sócias (fls. 115 e 116).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.261  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.580

Assim sendo, conforme ficou demonstrado, descabe totalmente a preliminar levantada pela defesa.”

No mérito, decidiu, conforme a seguir se transcreve: “Não é demais relembrar que o regime especial de *Drawback* caracteriza-se como incentivo à exportação, pois visa a beneficiar o exportador em seus esforços destinados a ampliar, ou mesmo agilizar, seu mercado fora do país e, em consequência gerar resultados que possam beneficiar a balança comercial”.

A condição básica para obtenção do benefício é que o importador se comprometa a atingir certas metas de exportação, utilizando-se para tanto dos insumos importados com o benefício. Se, no entanto, o importador descumpre o acordado, e não utiliza os produtos importados nos produtos exportados esta importação perde a característica essencial que lhe confere o benefício, devendo sujeitar-se ao regime de importação comum.

O inadimplemento do compromisso de exportação está inequivocamente comprovado conforme relatórios de exportação expedidos pela SECEX, a qual informou que as mercadorias importadas ao amparo do ato concessório de *Drawback* não foram utilizadas nos produtos exportados.

Além disso, a fiscalização detectou corretamente que além das 9 DI's listadas nos Relatórios de comprovação, houve mais 8 DI's realizadas com suspensão de impostos ao amparo de *Drawback*. De fato, conforme relatório do sistema LINCE/FISCO, a empresa em epígrafe realizou as importações de folhas 33 a 63 ao amparo de *Drawback*, perfazendo um total, conforme demonstrativo consolidado de folha 91, de 17 DI's, com valor tributável de R\$ 5.868.904,48, II suspenso de R\$ 779.825,54 e IPI suspenso de R\$ 793.206,79.

Por outro lado, apesar das alegações da defesa de que teria realizado exportações, verifica-se que sequer foram apresentadas à SECEX ou então não foi aprovada por aquele órgão, pois não constam do Relatório de comprovação.

Verifica-se que, conforme bem observou a fiscalização, que os DDE's de folhas 141 a 161 referem-se a exportações normais, ou seja, exportações desvinculadas de qualquer regime especial de drawback. Não bastasse isso, de acordo com o Memo 001/184/97 – DIANA/SRRF/10ª RF de fl. 140, a Receita Federal está investigando porque os caminhões contendo a carga referente a estes DDE'S, apesar de constar como desembaraçados para exportação, não têm registro de entrada na Argentina. Este é um indicativo de que estes caminhões podem ter sido desviados antes da sua efetiva saída para o exterior e que a exportação sequer tenha sido realizada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.261  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.580

Desta forma, o inadimplemento do compromisso de exportação, por parte do beneficiário, provocou a extinção de todos os efeitos produzidos pelo regime concedido, em relação aos três atos concessórios em discussão.

A fiscalização procedeu conforme determina a legislação, e, com base nestes relatórios e em outros instrumentos de fiscalização, realizou a cobrança dos tributos e multas devidos através do Auto de Infração ora em discussão.

Não há dúvida que, no caso, o II e o IPI foram corretamente lançados. Estes tributos haviam sido suspensos somente por causa do regime especial de *Drawback* e, quando for verificado pelo órgão competente que o regime foi descumprido, cabe a cobrança destes tributos, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 319 do Regulamento Aduaneiro.

Da mesma forma, as multas de ofício sobre o II e o IPI, capituladas nos artigos 44 e 45 foram corretamente aplicadas, tendo em vista que ficaram configuradas as infrações previstas para aplicação das multas, qual seja, falta de pagamento dos tributos após seu vencimento.”

E concluiu, da seguinte maneira:

“No uso da competência conferida pelo art. 25, inciso I, alínea “a” do Decreto 70.235/72 (com a redação dada pelo art. 1º. da Lei 8.748/93), conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERI-LA, mantendo a exigência do crédito tributário lançado no Auto de Infração, conforme demonstrativo.” O demonstrativo foi elaborado em seguida, deixamos de transcrever pois já ultrapassado os cálculos dos valores apurados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.261  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.580

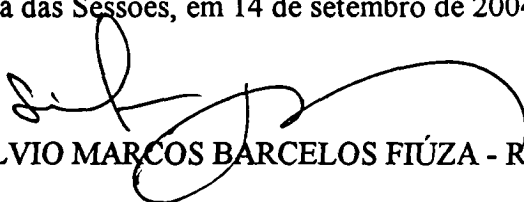
VOTO

O recurso é tempestivo e quanto ao depósito recursal de que trata a legislação competente para fins de ser dado seguimento a esta esfera administrativa, por ainda se encontrar *sub judice*, em virtude do “princípio do fato consumado”, e haver sido recebido por amparo legal através da SRF em São Paulo/SESAR, através de nova Medida Liminar recente, decisão as fls. 0240/0257, e ser de competência deste Colegiado, portanto, conheço do Recurso Voluntário.

O que se verifica do Processo, sem qualquer dúvida, e ficou devidamente comprovado, é que a recorrente tendo sido beneficiada pelo regime especial “drawback”, através de 3 (três) Atos Concessórios, desde 1995 até 1997, constantes de 17 (dezesete) DI's, realizou importações de “Polietileno de Alta Densidade em Grãos” da Holanda (Países Baixos), através do Porto da Bélgica, efetivadas com suspensão dos tributos incidentes, não comprovando a realização de qualquer exportação relacionadas aos atos concessórios, portanto, é cabível a cobrança dos tributos suspensos, acrescidos de multas e juros moratórios, de Imposto de Importação (art. 44 da Lei 9.430/96) e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 45 da Lei 9.430/96).

Dessa forma, voto no sentido de **negar provimento ao Recurso Voluntário.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10314.001180/98-17

Recurso nº: 128261

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31580.

Brasília, 09/11/2004

  
Apêlise Daudt Prieto  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

10 de novembro de 2004.

  
MARIA CECÍLIA BARBOSA  
Procuradora da Fazenda Nacional  
CPF nº 65.092 - Mat. 1436782